

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 228.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Os artigos 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - A liquidação referida no número anterior é efetuada nos meses de fevereiro a abril do ano seguinte.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 120.º

[...]

1 - [...]:

a) Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;

b) Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;

c) Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 135.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os sujeitos passivos legalmente autorizados ao exercício da atividade de locação financeira não podem repercutir sobre os locatários financeiros, total ou parcialmente, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objeto de contrato de locação financeira não exceda a dedução prevista no n.º 2 do artigo 135.º-C.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

---

(Fim Artigo 228.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-F  
[Taxa]

1 – [...]

2 – Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros e igual ou inferior a dois milhões de euros, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 – [novo] Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

4 – O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes



e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros e seja igual ou inferior a dois milhões de euros e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões de euros.

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2019

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Duarte Alves

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017 introduziu o Adicional ao IMI, que incide sobre o património imobiliário de elevado valor. O património imobiliário das pessoas singulares até aos 600 mil está isento deste adicional; entre este valor e um milhão de euros, é aplicada uma taxa de 0,7%; acima de um milhão de euros, a taxa é de 1,0%.

Com a presente proposta o PCP pretende reforçar a progressividade do Adicional do IMI, criando um novo escalão para património imobiliário de valor superior a dois milhões de euros, aplicando-lhe uma taxa de 1,5%. Para valores inferiores a dois milhões de euros mantêm-se as isenções e as taxas atualmente em vigor.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-F  
[Taxa]

1 – [...]

2 – Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros e igual ou inferior a dois milhões de euros, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 – [novo] Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

4 – O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes



e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros e seja igual ou inferior a dois milhões de euros e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões de euros.

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2019

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Duarte Alves

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017 introduziu o Adicional ao IMI, que incide sobre o património imobiliário de elevado valor. O património imobiliário das pessoas singulares até aos 600 mil está isento deste adicional; entre este valor e um milhão de euros, é aplicada uma taxa de 0,7%; acima de um milhão de euros, a taxa é de 1,0%.

Com a presente proposta o PCP pretende reforçar a progressividade do Adicional do IMI, criando um novo escalão para património imobiliário de valor superior a dois milhões de euros, aplicando-lhe uma taxa de 1,5%. Para valores inferiores a dois milhões de euros mantêm-se as isenções e as taxas atualmente em vigor.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-F  
[Taxa]

1 – [...]

2 – Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros e igual ou inferior a dois milhões de euros, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 – [novo] Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

4 – O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes



e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros e seja igual ou inferior a dois milhões de euros e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões de euros.

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2019

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Duarte Alves

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017 introduziu o Adicional ao IMI, que incide sobre o património imobiliário de elevado valor. O património imobiliário das pessoas singulares até aos 600 mil está isento deste adicional; entre este valor e um milhão de euros, é aplicada uma taxa de 0,7%; acima de um milhão de euros, a taxa é de 1,0%.

Com a presente proposta o PCP pretende reforçar a progressividade do Adicional do IMI, criando um novo escalão para património imobiliário de valor superior a dois milhões de euros, aplicando-lhe uma taxa de 1,5%. Para valores inferiores a dois milhões de euros mantêm-se as isenções e as taxas atualmente em vigor.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 244.º-A

(Fim Artigo 244.º-A)





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 244.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 244.º-A**

##### **Regimes excecionais de regularização tributária**

1 - As declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos regimes excecionais de regularização tributária (RERT) são transmitidas pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 30 dias.

2 - Sempre que, em procedimento inspetivo ou no âmbito de liquidação de imposto, seja ou tenha sido invocado pelos sujeitos passivos a regularização de dívida tributária ao abrigo dos regimes referidos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica os contribuintes para, ao abrigo do dever de colaboração, no prazo de 90 dias, identificarem:

a) as infrações abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas nesses regimes, indicando:

a) os factos tributários omitidos;

b) a descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e/ou à sua não tributação anterior ao RERT;



c) todas as entidades com ou sem personalidade jurídica que, a qualquer título, com ou sem remuneração, tenham prestado apoio, assessoria, aconselhamento ou consultoria naquelas operações;

d) data e local da prática do factos.

3 - Os esclarecimentos que sejam solicitados, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da regularização tributária referida no número 1, sobre o teor das declarações de regularização tributária e sobre os factos tributários que lhes deram origem, incluindo esclarecimentos sobre as operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e à sua não tributação anterior ao RERT, estão abrangidos pelo dever de colaboração.

4 - O disposto na alínea c) do número 2 não abrange o aconselhamento por advogado, solicitador, sociedade de advogados ou sociedade de solicitadores, no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente tendo em vista a sua missão de defesa ou de representação do cliente após a data em que tenha sido cometida a última infração abrangida pela declaração de regularização tributária.

5 - O disposto no presente artigo não afeta a extinção das obrigações tributárias e a exclusão da responsabilidade por infrações tributárias que resulte da aplicação dos RERT.

6 - As declarações de regularização tributária e a resposta dos contribuintes à notificação prevista no número 2 estão sujeitas ao sigilo fiscal e não podem ser utilizados como prova dos factos nele descritos contra os seus autores, sem prejuízo de poderem ser utilizados para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exatidão ou a sua não repetição, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

7 - No prazo de dois anos desde a disponibilização à Autoridade Tributária e Aduaneira das declarações de regularização tributária ao abrigo da presente lei, considera-se verificado o requisito da alínea b) do número 1 do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária em relação aos beneficiários dos regimes excecionais de regularização tributária.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

8 – A Autoridade Tributária submete à Assembleia da República, no prazo de dois anos, um relatório anonimizado sobre o tratamento das declarações de regularização tributária, que inclua:

- a) Confirmação da correspondência entre as declarações de regularização tributária apresentadas pelos contribuintes à inspeção tributária, entregues pelo Banco de Portugal e entregues pelas instituições financeiras;
- b) Indicação dos montantes totais de rendimentos e patrimónios ocultados, imposto que seria devido à taxa normal e imposto efetivamente pago ao abrigo dos RERT;
- c) Explicação dos principais esquemas de planeamento fiscal identificados.”

Nota Justificativa

Ao longo dos anos foram sendo aprovados sucessivos regimes excecionais de regularização tributária (RERT), ao abrigo dos quais os contribuintes puderam regularizar a sua situação tributária e obter uma amnistia por infrações tributárias mediante o pagamento de apenas uma fração do montante de imposto devido.

Com base na informação publicamente disponível, os sucessivos RERT terão aparentemente obtido os seguintes resultados:

	<b>RERT I</b> <b>(2005)</b>	<b>RERT II</b> <b>(2010)</b>	<b>RERT III</b> <b>(2012)</b>
<b>Receita obtida</b>	43,4 ME	82,8 ME	258,4 ME
<b>Taxa aplicada</b>	2,5% / 5%	5%	7,5%
<b>Montante ocultado (1)</b>	Entre 866 e 1732 ME	1656 ME	3445 ME
<b>Imposto perdoado (2)</b>	Entre 194 e 649 ME	Entre 356 e 677 ME	Entre 826 e 1429 ME
<b>Repatrição para Portugal</b>	SIM	SIM	NÃO

(1) Calculado com base no montante de receita anunciada à data e na taxa prevista nos respetivos diplomas legais;

(2) Calculado com base na taxa de IRC e nas taxas marginais mais elevadas de IRS (incluindo sobretaxa).



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

O último RERT, aplicado em 2012, teve uma adesão particularmente significativa. Este regime, que não implicava sequer a repatriação dos capitais para Portugal, excedeu em muito os montantes de qualquer dos RERT anteriores, correspondendo a um perdão fiscal muito superior. Não exigindo a repatriação dos montantes envolvidos, o último RERT impede que seja sequer seguido o rasto do dinheiro, impossibilitando na prática a investigação de outros tipos de criminalidade grave associada – quando frequentemente os crimes fiscais e de branqueamento de capitais são meramente acessórios de crimes ainda mais graves.

Ao todo, ao longo dos vários RERT, o perdão fiscal declaradamente concedido pode ascender a quase 3 mil milhões de euros em impostos e de infrações relativas a uma matéria coletável de quase 7 mil milhões de euros.

Estes regimes, além de profundamente injustos do ponto de vista da igualdade tributária (tributando a uma taxa inferior quem acumulou e ocultou fortunas no estrangeiro), têm permitido a continuação da fraude e evasão fiscal ao nível das grandes fortunas.

O Estado – isto é, todos nós enquanto comunidade – não só perdoou milhares de milhões de euros em impostos e perdoou inúmeras das infrações tributárias associadas, como atribuiu aos Bancos a função de certificarem quais dos seus clientes tinham sido abrangidos por estas “amnistias fiscais”. Durante todos estes anos, o Estado delegou no sistema financeiro todos os procedimentos relativos à liquidação, cobrança, emissão de declarações e arquivo de documentos relativos aos RERT, criando um sistema de tal forma opaco que nem o próprio Estado tem os instrumentos para saber concretamente quais os factos que perdoou e a quem perdoou.

Hoje em dia, quando investiga uma grande fortuna, a Autoridade Tributária e Aduaneira está numa situação de total sujeição face ao sistema financeiro, podendo a qualquer momento o contribuinte apresentar uma declaração certificada por um Banco em como aderiu ao RERT, sem que seja possível à administração fiscal confirmar se aquela adesão ao RERT corresponde efetivamente à infração agora identificada. (Exemplificando: um contribuinte que, ao longo dos anos, tenha ocultado cinco operações, cada uma no montante de 100 milhões de euros, tendo no total ocultado 500 milhões de euros da administração fiscal; mesmo que esse contribuinte apenas tenha aderido ao RERT com 100 milhões de euros relativos a uma única operação omitida, quando no decurso de alguma inspeção a Autoridade Tributária identificar alguma daquelas operações, o contribuinte poderá na prática exibir a mesma declaração de adesão ao RERT, sem que seja possível verificar se a adesão ao RERT corresponde ou não àquela operação).

Dito de outra forma, o sistema dos RERT não só é injusto à partida como, pela sua opacidade atual, permite continuamente a impunidade dos seus beneficiários, que



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

podem na prática continuar a invocar o perdão tributário associado aos RERT a outras operações além da inicialmente abrangida – porque o Estado não sabe quais as operações abrangidas efetivamente por cada RERT – ou seja, por cada milhão de euros de infrações declaradamente perdoadas, podem esconder-se muitos milhões de euros de outras infrações em relação às quais o Estado fica sem poder atuar. Deste modo, aquele perdão relativo a 7 mil milhões de euros pode na realidade tornar-se superior a cada dia.

Mais grave ainda, o procedimento dos RERT depende integralmente da idoneidade das entidades do sistema financeiro, bastando uma declaração certificada por qualquer instituição financeira para evitar o pagamento de impostos ou evitar sanções por infrações tributárias. Tendo presentes as vicissitudes verificadas no nosso sistema financeiro, não há garantias de que alguma instituição financeira menos idónea não tenha certificado indevidamente declarações de regularização tributária para livrar terceiros do pagamento de impostos e/ou de sanções.

A presente proposta impede o aproveitamento abusivo daqueles perdões, devolvendo à Autoridade Tributária a capacidade de controlar efetivamente outras operações dos mesmos contribuintes e reforçando o controlo sobre operações idênticas de outros contribuintes.

O Bloco de Esquerda sempre se opôs a estes regimes. Não sendo possível a sua revogação de forma retroativa, tal não impede, porém, o Estado de avocar os procedimentos administrativos relativos aos RERT, passando o Estado a deter e a controlar a informação relativa aos RERT, bem como, não impede o Estado de administrativamente exigir aos contribuintes que identifiquem as operações que praticaram e que foram abrangidas pela amnistia fiscal, conquanto seja assegurado o respeito pela exoneração parcial de responsabilidade anteriormente concedida e não seja colocado em causa o direito à não autoincriminação.

O Estado precisa de saber o que perdoou e a quem perdoou, essencialmente por três motivos:

- i) Eficácia – assegurar que o perdão fiscal dos RERT não é usado em relação a operações e rendimentos não abrangidos por aqueles regimes, evitando o uso abusivo de declarações de regularização tributária;
- ii) Eficiência - a Inspeção Tributária não estar a desperdiçar recursos a investigar disparidades entre rendimento e património quando as mesmas sejam integralmente justificáveis ao abrigo de RERT, focando os recursos na omissão de rendimentos em relação aos quais possa exigir o pagamento de imposto e promover a aplicação de sanções por infrações tributárias;
- iii) Prevenção – a Inspeção Tributária conhecer os mecanismos utilizados por estes contribuintes, para assegurar que outros contribuintes não utilizam



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

esquemas idênticos e que os aderentes do RERT não voltam no futuro a utilizar os mesmos mecanismos.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 260.º-A

---

(Fim Artigo 260.º-A)

---





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Aditamento**

#### **Nota Justificativa:**

Esta alteração pretende salvaguardar as necessidades de tesouraria das autarquias face às alterações proposta para o art.º 113.º e 120.º do CIMI.

#### **Artigo 260.º-A**

##### **Lei das Finanças Locais**

O artigo 17.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 - A receita líquida dos encargos a que se refere o número anterior é transferida pelos serviços do Estado para o município titular da receita até ao dia 20 do mês seguinte ao do pagamento ou quando este não seja dia útil, no dia útil anterior.

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º****Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 2 de janeiro**

1 -O artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 2 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 -[...].

2 -Ao presidente da Entidade que, à data da sua designação, não tenha residência permanente no local da sede da Entidade ou numa área circundante de 150 km, pode ser concedida habitação por conta do Estado ou atribuído um subsídio de residência, a partir da data da sua designação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 331/88, de 27 de setembro, na sua redação atual.

3 -[Anterior n.º 2].

4 -[Anterior n.º 3].

5 -[Anterior n.º 4].

6 -[Anterior n.º 5].

7 -[Anterior n.º 6].

8 -[Anterior n.º 7].

9 -[Anterior n.º 8].

10 -[Anterior n.º 9].

11 -[Anterior n.º 10].

12 -[Anterior n.º 11].»

2 -A presente alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

---

**(Fim Artigo 261.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

(Fim Artigo 261.º-A)





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei:

#### **“Artigo 261.º-A**

#### **Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

O artigo 4.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 4º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Eliminado.**
- e) [...];
- f) [...];



- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].”

Nota justificativa:

O alargamento da CESE aos produtores de energia renovável ficará incompleta e a receita prevista (30 milhões de euros em 2019) não se realizará, a menos que se elimine do regime a isenção das centrais atribuídas em regime de concurso público.

Tomando apenas a potência eólica (5200 MW), verifica-se que a isenção das centrais atribuídas por concurso retira 2000 MW do âmbito da CESE.

Ficariam abrangidas apenas as centrais mais amortizadas, anteriores a 2005 (3200 MW). Ora, nestas centrais, a base de incidência da CESE - o ativo por amortizar - é muito pequena.

Para realizar os objetivos e a receita anunciada pelo governo, deve ser eliminada a alínea d) do artigo 4º do regime da CESE, que isenta as centrais atribuídas por concurso.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

---

(Fim Artigo 261.º-A)

---





## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Os artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A participação variável de IRS, referida na alínea c) do n.º 1, é elevada a 15% nos territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho.

## Artigo 26.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

6 - [...].

7 - [...].

8 – Nos municípios identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, o diferencial de percentagem entre a participação referida nos números 1 e 2 e a participação referida no n.º 7 do artigo anterior é sempre considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo ali residente.»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Assim, apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

Com a presente proposta, o CDS pretende que se possa aumentar em 15% a participação

variável dos municípios do interior do IRS, para devolução integral aos municípios do diferencial alcançado.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

O artigo 38.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 - As entidades reguladoras aplicam o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC – AP).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

---

(Fim Artigo 265.º)

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime



orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime



orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime



orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime



GRUPO PARLAMENTAR

orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 269.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 - [Anterior n.º 2].»

---

(Fim Artigo 269.º)

---



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 271.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos primeiros 6 anos de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado em função da idade, nos termos a fixar em portaria.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

---

(Fim Artigo 271.º)

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

Artigo 271.º

(...)

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Nos primeiros 6 anos de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado em função da idade, nos termos a fixar em portaria.

6 – A majoração referida no número anterior ocorre nos mesmos termos da majoração prevista até à presente data, entre os 12 e 36 meses, diferenciando quem tem 1, 2 ou 3 ou mais filhos.

7 – (anterior n.º 6).

8 – (anterior n.º 7).

9 – (anterior n.º 8).”

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota:

Na atribuição do abono de família está prevista uma majoração nos primeiros 6 anos de vida, mas não se prevê que a mesma seja diferenciada para quem tem 1, 2 ou 3 ou mais filhos. No entendimento do CDS esta majoração deve ser diferenciada consoante o número de filhos, à semelhança do que já acontece na idade entre os 12 e os 36 meses.

Trata-se de uma medida urgente, visando combater a pobreza das famílias numerosas, que atualmente representa o tipo familiar mais exposto à pobreza..

Na verdade, a taxa de risco de pobreza (após transferências sociais) de um agregado familiar composto por 2 adultos e três ou mais crianças é mais do dobro da taxa média total dos agregados familiares (2016 – 41,4% para 16,9% – Dados do INE)

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 274.º-A

(Fim Artigo 274.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 274.º-A

Alteração da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

O artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que define as competências e o regime jurídico das autarquias locais, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6- (Novo) A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

7 – (anterior n.º 6).»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 6 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

Nos termos do n.º 10 da Lei n.º 11/96, de 18 de abril (Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia), “a verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos com os membros das juntas em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurado diretamente pelo Orçamento do Estado”.

Por outro lado, a alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (Competência e regime jurídico das autarquias locais) prevê a possibilidade de, desde que suportados pelo orçamento da freguesia e preenchendo os requisitos impostos por lei, o presidente da junta poder exercer em regime de tempo inteiro nas juntas com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000.

Ora, uma freguesia que se enquadre na possibilidade de exercer o mandato em regime de meio tempo, com o respetivo encargo suportado pelo Orçamento do Estado, e, ao mesmo tempo, possa decidir pelo regime a tempo inteiro (porque preenche os requisitos previstos na lei), deve assumir somente o remanescente dos encargos financeiros.

Nada justifica que, nestas situações, o Governo deixou de efetuar o pagamento correspondente ao meio tempo, ficando a totalidade do encargo com o regime de permanência na Junta de Freguesia.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 275.º-A

---

(Fim Artigo 275.º-A)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 275.º-A

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)

Os artigos 40.º e 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

- 1- [...].
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

1-(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

2- (n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

3- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 278.º-A

---

(Fim Artigo 278.º-A)

---





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Exposição de motivos

Portugal tem sido um País a duas velocidades, que decorrem quer da população residente, quer das empresas instaladas no litoral e no interior.

Ciente de tal realidade, o PSD tem procurado promover variadas políticas de promoção de valorização do interior, valorizando os seus recursos endógenos e procurando um maior aproveitamento das suas potencialidades.

A coesão territorial não pode mais ser apenas uma palavra de ordem, mas uma realização concreta, com ações visivelmente promotoras da mesma.

Assim, entende o PSD que a primordialidade da aplicação do RCI - Regime Contratual de Investimento, que se destina a grandes investimentos (25 milhões de euros ou mais), às regiões mais desprovidas de investimento, e, concomitantemente, de empregos e população, no geral, o interior, será uma mais-valia e uma medida prime de promoção da pretendida coesão.

Todavia, não deixa de se salvaguardar os casos específicos em que não faça qualquer sentido a localização do investimento no interior, mantendo-o no País quando a empresa pretenda investir para melhorar ou aumentar a capacidade já instalada.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup>:

### Alterações legislativas

#### "Artigo 278.º -A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro

O Governo promoverá, no prazo de 60 dias, uma alteração ao Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro que modifique o Regime Contratual de Investimento (regime de apoios e incentivos a projetos de investimento superiores a 25 Milhões euros) nos seguintes termos:

- a) Estabelecer que preferencialmente os grandes investimentos abrangidos devem ser localizados em territórios do Interior, definidos nos termos da portaria n.º 208/2017, de 13 de julho;
- b) Garantir que a não observação da alínea anterior só pode ocorrer caso a AICEP apresente fundamentação pública que demonstre razões específicas que inviabilizam ou tornam



significativamente inconveniente a localização desse investimento deverá fora de territórios do interior.

- c) Reforçar os incentivos de forma significativa quando os investimentos se localizem nos territórios do Interior.

Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

António Costa Silva

Duarte Pacheco

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 1.º****Objeto**

1 -É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2019, constante dos mapas seguintes:

a)Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b)Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c)Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d)Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e)Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;

f)Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

g)Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

h)Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

i)Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

j)Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 -O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

---

**(Fim Artigo 1.º)**

---



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica,  
especificadas por capítulos

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
[...]	[...]	[...]	[...]
	08 - CULTURA	[...]	345 193 534
01	AÇÃO GOVERNATIVA	[...]	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	[...]	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	[...]	
50	PROJETOS	49 716 247	
	71 - PROJETOS - GAF CULTURA		
	02 - DIRECÇÃO-GERAL DAS ARTES	27 219 423	
90	EPR	[...]	

GRUPO PARLAMENTAR



Nota justificativa: O valor inscrito no Orçamento do Estado de 2019 para projetos da Direção-Geral das Artes é de 26 019 423 €, sendo que o PEV propõe um reforço desta verba, no montante de 1.200.000 €, destinado concretamente ao apoio às artes (perfazendo um valor global de 27.219.423 € para a DGArtes). Este reforço contribuirá para aproximar os valores destinados ao apoio às artes das necessidades do setor, com vista à valorização da criação artística e da fruição das artes no nosso país.

Palácio de S. Bento, 8 de novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

De acordo com a Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup>, a dotação orçamental para o funcionamento da Polícia Judiciária sofre uma redução de cerca de menos 1,7 milhões de euros quando comparada com o orçamentado em 2018, o que diminui substancialmente os meios disponibilizados a esta polícia de investigação criminal.

Nesse sentido, importa proceder ao reforço em cinco milhões de euros da dotação orçamental da Polícia Judiciária, com vista a dotar este corpo superior de polícia de uma maior capacidade de intervenção no âmbito da investigação criminal, nomeadamente no combate à corrupção e a outros crimes económicos.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao Mapa II da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

	07 - Justiça		1 266 371 846
	(...)		
04	Serviços de Investigação, Prisionais e de Reinserção	378 649 000	
	(...)		

Reforço em 5.000.000 do montante afeto à Polícia Judiciária destinado à investigação criminal.



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco